

Em 25 de março de 1981.

1. Solicitam-nos parecer sobre as implicações, na área do INPI/DIRCO, do exercício do direito que tem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada de conservar a propriedade de suas próprias quotas. Processo CP INPI/DIRCO 451/80
2. O Dec. 3708/19, norma que rege o tipo de sociedade em questão, permite expressamente que a sociedade adquira quotas “com fundos disponíveis e sem ofensa do capital estipulado no contrato”.
3. Autores de peso como Fran Martins, entendem que, apesar da disposição ser legal, é anti-jurídica

“(…) a aquisição de uma quota pela sociedade, apesar de permitida expressamente pelo Dec. 3708/19, não é possível dentro do nosso direito” (Sociedade por quotas, vol. II, pag. 663)

4. No entanto, como já há aceitação da JUCESP ao Status quo, de pouca valia é discutir a jurisprudência da disposição legal e contratual. Analisemos suas repercussões.
5. Quanto ao Controle. É intuitivo que a sociedade, como pessoa moral, não poder exercer de per si a sua diretiva: ela age por seus gerentes ou diretores, seus órgãos, mas pessoas naturais. Assim, a aquisição de direitos de sócio pela própria sociedade acresce à capacidade de controle dos atos sociais pelo gerente.
6. Sendo o controle uma situação de fato, com repercussões na ordem jurídica, é de se entender que a determinado grau de autonomia do gerente será essencial para configurar a quem pertence o controle das quotas detidas pela sociedade.
7. Quanto à tributação. Sob a lei vigente, a dedutibilidades das importâncias devidas a título de royalties ou despesas de assistência técnica a pessoa no exterior fica condicionado à relação de controle. No dizer do RIR/80, não são dedutíveis os royalties por patentes de invenção e por marcas de indústria e comércio [Nota: tal limitação foi abolida pelo art. 50 da Lei 8383/90]:

“b) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha direta ou indiretamente, controle de seu capital com direito a voto” (Art. 232, IV e V).

8. No tocante à assistência técnica, são indedutíveis as despesas pagas ou creditadas:

“b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha direta ou indiretamente, controle de seu capital com direito a voto” (Art.234 § 2º).[Nota: Idem]

9. Será certamente controle indireto o exercido, via gerente, sobre as quotas detidas pela própria sociedade.
10. Quanto a remessas. A lei 4131/62, em seu artigo 14, veda a remessa de importâncias relativas a royalties de patentes de invenção e marcas de indústria e comércio, quando devidas pela subsidiária de matriz com sede no exterior, ou quando devidas as titular da maioria do capital da empresa no Brasil. Segundo o Dec. 55762/65 (Art. 20 § único)

considera-se subsidiária de empresa estrangeira a pessoa jurídica estabelecida no país, cujo capital com direito a voto pertença pelo menos 50%, de forma direta ou indireta a empresa com sede no exterior. [Nota: Idem]

11. Assim, são relevantes para a apreciação da remissibilidade as considerações que no item 9 acima já se fez no tocante à dedutibilidade. “Pertencer”, no caso, deve ser entendido como “controlar”, pois as ações que uma sociedade detêm de si própria não pertencem senão aos sócios externos e mais pertencem àquele que controle o poder gerencial do que a qualquer outro. No caso, pertinência e controle se equivalem.
12. Quanto ao Processo INPI/DIRCO CP 451/80. A gerencia da sociedade, ao teor do Art. VI do Contrato Social, pertence a dois gerentes, sócios ou não, nomeados por deliberação de sócios que representem, pelo menos 70% do capital social. Pelo mesmo artigo, § 3º, são gerentes sócios que representam, conjuntamente, 2750000 das 5000000 das quotas da sociedade. Entre si, dividem ainda o controle das 1250000 quotas que a sociedade, tem de si própria.
13. Desta feita, não parece haver, na hipótese, qualquer repercussão significativa quanto à área de atribuição do INPI.
14. Nada impede, porém, que modificações posteriores possam afetar o entendimento acima expresso.

É meu parecer, s.m.j.

Denis Borges Barbosa.